



Da inconstitucionalidade da derrogação do sigilo bancário e fiscal

VITORINO
DUARTE
Jurista
da CTOC



Como é de conhecimento público, no passado mês de Agosto – na sequência do pedido de fiscalização preventiva a que foi sujeita por parte do Presidente da República – o Tribunal Constitucional declarou inconstitucional o diploma que permitia a derrogação do sigilo bancário e fiscal.

O diploma em causa foi proposto pelo Governo no sentido de introduzir algumas alterações na Lei Geral Tributária (LGT), Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), no seguimento das conclusões retiradas pelo “Relatório sobre o Combate à Evasão e Fraude fiscais”, publicado no ano transacto pelo Ministério das Finanças.

Em termos gerais, permitir-se-ia o acesso, sem necessidade de autorização por parte do contribuinte ou de um tribunal, quando, após notificação para o efeito, não entregasse, por exemplo, a sua declaração periódica de rendimentos.

O referido diploma previa, ainda, a obrigatoriedade de as instituições financeiras

e de crédito comunicarem às autoridades fiscais as transferências transfronteiriças que tivessem sido realizadas por entidades residentes em off-shores.

Por outro lado, sempre que qualquer contribuinte declarasse rendimentos inferiores aos sinais de riqueza apresentados, esta informação passaria a ser, de imediato, comunicada ao Ministério Público.

De facto, no Relatório sobre o combate à Fraude e Evasão Fiscais mencionado atrás, o Governo sustenta como argumentos subjacentes a uma eventual derrogação do sigilo bancário o aumento significativo quer do número de processos intentados pelo sujeito passivo quer da elevada percentagem de autorizações voluntárias do sujeito passivo, antes da decisão administrativa de derrogação do sigilo.

Assim, permitir-se-ia que o órgão instrutor de uma reclamação graciosa, sempre que achasse necessário para a plena averiguação dos factos e da verdade material e com base na “simplificação do acesso à informação bancária” acedesse a toda a

informação e documentos bancários necessários.

Na verdade, com estas medidas, poderia a Administração Fiscal diminuir o número de contestações de actos tributários – como meio dilatatório do pagamento de uma dívida tributária, por exemplo – e evitar que os pedidos de derrogação do sigilo bancário fossem permanentemente impugnados judicialmente, evitando-se assim, o esgotamento dos tribunais portugueses.

Contudo, e face ao exposto, parece ter sido “esquecimento” do legislador a defesa das garantias que assistem ao contribuinte, direitos que lhe assistem pela Constituição.

Em primeiro lugar, pelo facto de o mencionado diploma não prever a fundamentação deste acto a ser praticado pela Administração Fiscal, fundamento que resulta expressamente da CRP, da LGT e do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

No que toca à derrogação automática, a mesma afecta, igualmente, os direitos

constitucionalmente consagrados, uma vez que, no limite, o contribuinte se via no condicionalismo de ter de optar entre o acesso aos meios de tutela e defesa dos direitos e garantias dos contribuintes ou da reserva da sua vida privada.

Se, por um lado, compreendemos a “ansia” por parte da Administração Fiscal em diminuir as chamadas operações agressivas de planeamento fiscal, não se entende como é que de repente se elabora um decreto-lei que põe em causa direitos constitucionalmente consagrados e que ainda impõe aos contribuintes o ónus da prova, pondo de lado do sujeito passivo a obrigatoriedade de provar o contrário.

Com o veto presidencial ao diploma em apreço, impõe-se ao Governo português que encete esforços no sentido de, uma vez por todas, terminar com as já inúmeras discussões à volta do sigilo bancário, assegurando com uma nova redacção, medidas mais proporcionais e justas, por forma a continuar a melhorar o desempenho da Administração Fiscal no montante à fraude e evasão fiscal.